



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537390/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ:	24.772.253/0001-41
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TAPURAH
NÚMERO OS:	5329/2024
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	24
4. CONCLUSÃO	25
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	25
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	26
Anexo: 1 - EDUCAÇÃO	27
Quadro: 1.1 - Despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	27
Quadro: 1.2 - Despesas Empenhadas que se enquadram como MDE classificadas em outras funções	27
Apêndice A - Alterações Orçamentárias - Créditos Adicionais	
Apêndice B - Educação - MDE	





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho (Nº Doc. 481965/2024) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 283/2024/GC/JCN, de 29/05/2024 (Nº Doc. 467511/2024), em decorrência do relatório técnico preliminar de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2023, do Município de TAPURAH – MT (Nº Doc. 466527/2024).

A defesa preliminar consta em autos digitais nº 537390/2023 (Control-P) / DEFESA sob o Nº Doc. 480692 /2024, com alegações às páginas 3 a 20 e documentos juntados às páginas 21 a 223.

A manifestação de defesa foi apresentada e assinada pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Capeletti.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da defesa apresentada pelo responsável citado.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação às páginas 9 a 11 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

"Conforme a competente equipe técnica detalhou em seu relatório técnico preliminar, mais especificamente na página 147, quadro 7.6, podemos perceber que foi considerado apenas as despesas contabilizadas com as seguintes características:

- Fontes: 500.1001, 502.1001 e 718.1001.

Em nossa execução tivemos despesas da educação características para cômputo nos 25% que ficaram fora do cálculo, pois, essas foram contabilizadas na fonte 500.000000, porém, são despesas típicas de aplicação na educação, assim, temos o mesmo quadro 7.6 com os seguintes valores:"

Demonstra às páginas 9/10 quadro de despesas com MDE, elaborado pela Prefeitura Municipal, resultando em aplicação na Educação do percentual de 25,84%.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

E continua sua argumentação:

"Assim, temos o quadro atualizado com os valores das despesas da função 12, que se enquadram no cômputo dos 25%, excluindo as despesas com gêneros alimentícios, conforme apurado pela equipe, fica comprovado que o município aplicou 25,84% em despesas típicas da educação.

Como sabemos, as despesas para serem consideradas no cômputo dos 25% depende da essência do gasto (despesa) em si, o registro na fonte 500.1001, é tecnicamente o mais ideal, mas não invalida a aplicação da despesa no cálculo dos 25%. Infelizmente houve o equívoco de algumas dotações que fazem parte do cômputo dos 25% terem sido criadas sem o detalhamento da fonte.

Para que não tenhamos problemas no cálculo de 2024, solicitaremos autorização do conselheiro relator desse exercício para acrescentarmos o detalhamento da fonte nessas dotações.

Segue em anexo (ANEXO I) demonstrativo de despesas da função 12 das fontes 500.0000000 e 500.1001000, do exercício de 2023, para a devida comprovação. Destacamos ainda que essas despesas se encontram nos informes do APLIC, contabilizadas na Função 12, Sub função 122 e Fonte 1.500.0000000.

Assim, como evidenciado, aplicamos o percentual maior que os 25% exigidos na constituição federal. Pelo exposto, solicitamos à competente equipe técnica que considere sanado o presente apontamento."

O Anexo I consta às páginas 21 a 26.

Análise da Defesa:

Conforme demonstrado pela defesa, foi acrescido ao valor apurado no relatório técnico como aplicação em MDE, o valor de R\$ 2.341.823,05, que alega tratar-se de despesas na Função 12, Fonte 500.0000.000, devendo ser incluído no montante de recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2023.

De acordo com o demonstrado no Anexo 7, Quadro 7.1, do relatório técnico preliminar, o município deveria ter aplicado em MDE o valor mínimo de R\$ 22.313.300,86 (25%), porém, foi apurado o valor de R\$ 20.726.856,37, equivalente a 23,22%, como demonstrado no quadro 7.6.

Em relação às despesas empenhadas na Função 12 (Educação), na Fonte 500.0000.000, alegado pela defesa como aplicação em MDE, porém lançadas em detalhamento de fonte indevida (0000.000 - sem código de acompanhamento), tem-se as seguintes considerações:

1 - Segundo normas da STN:

1.1- Fonte: denomina-se Fonte de Recurso a cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema.

Recursos Livres (Não Vinculados)

- fonte 500 - recursos não vinculados de impostos;

- fonte 502 - recursos não vinculados da compensação de impostos.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

1.2 - Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO: São informações relacionadas aos controles que normalmente estão associados às fontes de recursos, e que são importantes para geração de relatórios ou demonstrativos contábeis e fiscais padronizados.

O marcador "CO", com a numeração no intervalo de 1000 a 6999, definido no Anexo II da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e atualizações, tem como objetivo a identificação de informações que complementam a classificação por Fonte de Recursos ou que apresentam detalhes específicos da execução orçamentária.

1.3 - As despesas com os recursos de impostos que forem consideradas para o cumprimento dos limites mínimos para a Educação devem ser identificados pelos entes de alguma maneira que permita a apuração do cumprimento dos limites mínimos, sendo que a forma de identificação definida pelo ente deverá ser associada à informação complementar Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO, para que seja possível identificar por esse meio as despesas que irão compor os limites mínimos.

Para essa finalidade, foram definidas duas classificações de Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO, que serão associadas somente à Fonte 500 e à Fonte 502:

1001 - identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

1002 - identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde.

2 - o município utilizou o código de acompanhamento para identificar as despesas com MDE, adotando o CO 1001:

1001.000: código de acompanhamento da execução orçamentária associado às Fontes 500 e 502, e que identifica as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Controla os recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos. Essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para cumprimento do limite mínimo de aplicação em MDE.

3 - Código 0000.000 - Sem código de acompanhamento.

Somente poderá ser utilizada a codificação 0000 para controle das receitas e despesas, sempre que não for adequado utilizar o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO definido pela STN.

Como se constatou, o município adotou o código 1001.000 para identificar as despesas com MDE.

Assim dispõe a L.C. 101/2000 (LRF):

Art. 8º. (...)





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 (...)

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Da relação de despesas empenhadas na Função 12 - Educação, juntada pelo jurisdicionado às páginas 21 a 26 da peça de defesa (Anexo I), constata-se que as despesas foram empenhadas nas Subfunções 122 (Adm Geral), 361 (Ensino Fundamental), 364 (Ensino Superior), 365 (Ensino Infantil) e 367 (Ensino Especial), totalizando o valor de R\$ 10.808.246,01, o mesmo valor considerado pela defesa no quadro demonstrativo de novo cálculo da aplicação em MDE (página 9/10).

Nota-se que tal montante se desdobra em:

- 1.500.0000.000 - Recursos Ordinários: R\$ 2.341.823,05
- 1.500.1001.000 - Recursos Vinculados à Educação: R\$ 8.466.422,96 (confere com o Anexo 7, quadro 7.6, do relatório técnico preliminar).

As despesas classificadas na fonte 500.0000.000, sem código de acompanhamento, concentraram-se nas subfunções 122 e 364, classificadas nas seguintes dotações:

Subfunção	Grupo	Descrição	Valor - R\$
122 – Adm. Geral	3.1.90.00	Pessoal e Encargos Sociais	189.617,88
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	97.757,81
	3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	91.860,07
	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	1.849.539,80
	3.3.90.14.00	Diárias Civil	38.312,50
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	1.227.006,37
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – PJ	448.712,66





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

	3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	135.508,27
	4.4.90.00	Despesas de Capital	23.608,70
	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	23.608,70
Subtotal			2.062.766,38
364 - Ensino Superior	3.3.90.00	Outras Despesas Correntes	279.056,67
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	112.843,43
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – PJ	166.213,24
Subtotal			279.056,67
Total			2.341.823,05

Fonte: Anexo I - Relatório Informações sobre Orçamentos Públicos - Despesas 2023, juntado às páginas 21 a 26 da peça de defesa.

Em consulta ao sistema APLIC, nesta data, levando em conta a “essência do gasto (despesa) em si”, pelo histórico dos empenhos de tais despesas, constatou-se que se enquadram como despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, os seguintes montantes (Apêndice B):

- 1- Subfunção 122: R\$ 1.886.617,81
- 2- Subfunção 364: R\$ 279.056,67
- Total: R\$ 2.165.674,48

Dessa forma, embora não tenha sido utilizado o marcador de despesas correto (1001.000) vinculado às Fontes 500 e 502, tais despesas devem ser computadas no cálculo da aplicação do mínimo constitucional no Ensino, visto que se trata de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Refazendo os cálculos, conforme marcação do Anexo 7, quadro 7.6, apura-se que o município aplicou 25,48% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2023, como segue:

ANEXO 7 - QUADRO 7.6 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de 500.1001, 502.1001 e 718.1001 Função: 12. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 Função: 28 Subfunção: 843 e 844 (A)	R\$ 8.466.422,96
Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 500, 502 e 718 (Conforme quadro 7.2) (B)	R\$ 0,00
Despesas que se enquadram como MDE, Fonte 500, mas classificadas no detalhamento de fonte 0000.000 (sem código de acompanhamento (Inclusão pela Equipe Técnica - Apêndice B). (C)	R\$ 2.165.674,48
Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)	R\$ 10.632.097,44
Recursos Destinados ao FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (E)	R\$ 13.121.120,39
(-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% (F)	R\$ 0,00
VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (G)	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 540 Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 (H)	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 500, 502 e 718 Função 12. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03 e 97) Exceto Natureza de Despesas (3.1.90.91.09, 3.1.90.91.10, 3.1.90.91.12, 3.1.90.91.13, 3.1.90.91.15, 3.1.90.91.16, 3.1.90.91.18, 3.1.90.91.19, 3.1.90.91.23, 3.1.90.91.30, 3.1.90.91.24, 3.1.90.91.31, 3.1.90.91.28, 3.1.90.91.36, 3.1.90.91.29, 3.1.90.91.37, 3.1.90.92.01, 3.1.90.92.03, 3.1.90.94.03, 3.1.90.94.04, 3.1.90.94.06, 3.1.90.94.13 Exceto Modalidade: 71 (I)	R\$ 0,01
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica - aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar) - Apêndice B (J)	R\$ 1.010.272,25
Total dos recursos aplicados na MDE (K) = (D+E-F+G-H-I-J)	R\$ 22.742.945,57
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (L)	R\$ 89.253.203,45
Percentual aplicado na MDE (M) = (K/L) %	25,48%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (N)	25 %
Percentual aplicado a menor no exercício(O) = (M-N)	0,48%
Situação (P)	REGULAR

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > MDE- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Diante do exposto, sana-se o achado em análise.

Resultado da Análise: SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação às páginas 11/12 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

“Acerca do apontamento, denota-se que todos os subitens 2.1 a 2.5 referem-se a comprovações da realização de audiências e publicação das leis da LDO e LOA. Destacamos que todos os itens apontados não merecem guarida, pois, todos os procedimentos exigidos foram realizados, para não delongarmos, e restringir nossa dissertação a comprovação de cada subitem por meio dos Anexos que comprovam a devida realização. Assim, solicitamos à competente equipe que considere sanado o item 02 (dois) na íntegra.”

Junta às páginas 27 a 47, documentos que diz comprovar a execução da referida audiência pública:

- ANEXO II - Edital de Convocação Audiência LDO 2023;
- ANEXO III - Ata da Audiência referente LDO 2023;
- ANEXO IV - Lista presença Audiência LDO 2023;
- ANEXO V a VII - Fotos de Audiência Pública LDO 2023.

Indica o link de transmissão da audiência pelo canal YouTube: <https://www.youtube.com/watch?v=qgZYaECFnYQ>.

Análise da Defesa:

Como relatado, o jurisdicionado não enviou por meio do sistema APLIC, todos os documentos comprobatórios da realização de audiência pública da LDO 2023.

Constatou-se o Edital de convocação por meio do portal transparência, não sendo enviado ao TCE, assim como a publicação em imprensa oficial, condições exigidas para se comprovar a efetiva e ampla divulgação da audiência e assegurar a plena participação dos munícipes.

Pelo APLIC, enviaram documentos pertinentes à LOA 2023 (lista de presença) e não da LDO 2023.

Em relação à ATA, em 27/05/2022, a mesma não foi circunstanciada, ou seja, ausência de registros pontuais e interações com os participantes, limitando-se a apresentar os slides do programa de governo, sem quaisquer questionamentos. Se não houve questionamentos, essa situação deveria constar em Ata.

Portanto, a comprovação da realização da audiência pública LDO 2023 ficou comprometida por indiligência do próprio gestor, que não enviou a este TCE todos os documentos necessários para tal, como exigido pelas normativas.

Entretanto, com os documentos enviados nesta oportunidade, acata-se as alegações da defesa, ausentes ainda as interações e questionamentos dos participantes, recomendando-se tais registros nas próximas Atas de audiência pública, bem como o correto e tempestivo envio de documentos pelo sistema APLIC.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Resultado da Análise: SANADO

2.2) *Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestres de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa: Análise da Defesa:

Da análise da documentação ora encaminhada pelo gestor às páginas 48 a 78, constata-se o Edital de convocação nº 001/2024, de 01/02/2024, convocando a população em geral para participar da audiência pública para apresentação do RGF 3º quadrimestre/2023, a ser realizada em 16/02/2024 nas dependências da Câmara Municipal e com transmissão pelo canal facebook (com endereço).

E ainda, a Ata da audiência RGF 3º quadrimestre/2023, datada de 16/02/2024, a replicar os slides de apresentação dos principais dados apresentados e a lista de presença assinada pelos participantes da reunião.

Esclarecido, considera-se saneado o achado em análise.

Contudo, salienta-se que tal documentação não foi encaminhada a este TCE por meio do sistema APLIC, conforme normativas, nem constatado no site do município, a exemplo das audiências dos demais quadrimestres, como relatado.

Recomenda-se, portanto, a observância das normativas deste TCE – MT quanto ao envio de documentos e informações pelo sistema Aplic, bem como o acesso fácil e claro das informações por meio eletrônico, a fim de não causar óbices ao controle externo e facilitar a consulta dos munícipes ao Portal Transparência do município de forma direta, sem atalhos.

Resultado da Análise: SANADO

2.3) *Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação de defesa às páginas 12/13 da peça de defesa.

Alega o gestor:

“Como nos demais apontamentos, este também, não deve prosperar, haja vista que a LDO foi publicada no portal transparência na íntegra (lei + anexos), conforme pode ser verificado no link: https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1.”

Alega que no endereço eletrônico acima consta as formas de pesquisa, para facilitar a localização, “printando” a página do endereço mencionado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Destaca que “referida lei foi publicada em imprensa oficial, mais precisamente no Diário Oficial de Contas, dessa Egrégia Corte de Contas, nas páginas 160 a 162, do diário nº 2.548 de 14/07/2022.”

Junta documentos que diz comprovar as alegações, conforme Anexos - páginas 79 a 175:

- ANEXO XIII – Publicação lei LDO 2023 – Diário de Contas;
- ANEXO XIV – Lei e anexos LDO Portal Transparência.

Análise da Defesa:

Em consulta ao endereço ora indicado pelo jurisdicionado (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1), o mesmo acessado pela equipe técnica quando da elaboração do relatório técnico preliminar, mas indicando a Natureza da norma, no caso 6-LDO, constata-se nesta data, que a LDO 2023 foi divulgada no Portal Transparência na íntegra, inclusive com seus Anexos obrigatórios.

Quanto à publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, cuja documentação não foi enviada a este TCE via sistema APLIC, constata-se que cabe razão ao defendente, visto que tal Lei foi publicada no Diário Oficial de Contas – DOC TCE MT, Edição Nº 2.548 em 14/07/2022.

Esclarecido, considera-se saneado o achado em análise, recomendando, porém, que o gestor observe a obrigatoriedade do envio de toda documentação a este TCE-MT, por meio do sistema APLIC, exigida pela Resolução Normativa nº 03/2020 - TCE/MT:

Estabelece regras para prestações de contas eletrônicas das Organizações Municipais e Estaduais de Mato Grosso por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic.

Resultado da Análise: SANADO

2.4) *Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação à página 14 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

“Segue em anexos que comprovam a execução da referida audiência pública:

ANEXO XV - Edital Convocação Audiência LOA –2023;

ANEXO XVI - ATA - LOA 2023;

ANEXO XVII - Lista de Presença Audiência LOA 2023;

ANEXO XVIII - Foto Audiência LOA 2023;

ANEXO XIX - Foto Audiência LOA 2023.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Na oportunidade encaminhamos o link de transmissão da audiência abaixo:

<https://www.youtube.com/watch?v=SY2B67VhLtk>.”

Análise da Defesa:

Da análise da documentação ora enviada pelo defendente, páginas 176 a 205, constata-se:

- Edital de convocação para audiência pública para análise do projeto que trata da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023, a ser realizada em 15/09/2022, de forma presencial e com transmissão ao vivo pelo Youtube (link: <https://www.youtube.com/channel/UCH7I5LmLLj7N3ywkobcLuSw>) e facebook - link: <https://pt-br.facebook.com/prefeituratapurah/>; esse edital foi divulgado no site do município (www.tapurah.mt.gov.br/servicos/portalttransparencia);
- Ata de Audiência Pública (na ementa cita LDO 2023), mas no corpo do texto, cita LOA/2023, realizada em 15/09/2022, com os principais dados apresentados, que consiste na exposição dos slides apresentados;
- Lista de presença na reunião de audiência pública da LOA 2023, em 15/09/2022.

Dessa forma, sendo esclarecido e comprovado de forma adequada a realização de audiência pública da LOA do exercício de 2023, acata-se as alegações da defesa, recomendando-se, porém, que o município atenda às normativas quanto ao envio correto e tempestivo de documentos e informações a este TCE-MT, por meio do sistema Aplic, sob pena de enquadramento em “sonegação de informações”.

Resultado da Análise: SANADO

2.5) *Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação à página 14 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

“A citada lei foi publicada em imprensa oficial, mais precisamente no Diário Oficial de Contas, dessa Egrégia Corte de Contas, nas páginas 147 e 148, do diário nº 2.765 de 16/12/2022.

Para Comprovação do alegado segue em anexo a publicação da lei.

- ANEXO XX - LOA 2023 - DIÁRIO OFICIAL.

Análise da Defesa:

Da análise da documentação ora enviada pelo jurisdicionado – páginas 206/207- constata-se a publicação da Lei nº 1.488/2022 (LOA 2023) no DOC-TCE nº 2765, na data de 19/12/2022, saneando o achado.

Ressalta mais uma vez, que tal documento não foi enviado ao TCE-MT por meio do sistema Aplic, como exigido pelas normativas, que devem ser cumpridas pelo jurisdicionado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Resultado da Análise: SANADO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação às páginas 14 a16 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

“Para melhor esclarecer e justificar a não manutenção do apontamento em tela, destacamos, que a competente equipe técnica demonstrou em seu relatório no item (3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, páginas 19 a 23), onde demonstra que tivemos 03 (três) leis que autorizaram abertura de créditos por percentual,” citando entre elas a Lei nº 1.488/2022 – LOA 2023.”

Demonstra à página 15, o resumo de tal alegação.

E continua argumentando:

“Como demonstrado acima, a abertura de crédito sem autorização legislativa, não deve proceder, pois, no máximo que podemos ter no caso em tela é um erro material, haja vista, termos citado uma lei de forma equivocada na abertura do crédito, pois, tínhamos lei aprovada anteriormente a utilizada e com saldo. Assim, podemos concluir que não houve abertura de crédito sem autorização legislativa e sim sobra de crédito autorizado.”

Análise da Defesa:

O argumento do gestor não merece prosperar, pois os créditos abertos com autorização dada pela LOA 2023 não está em questão e não foram alvos de apontamento, pois que tais créditos foram abertos dentro do limite que a LOA autorizou, fato esse demonstrado no relatório técnico.

O achado trata especificamente de créditos abertos pelas Leis específicas nº1.534/2023 e 1.572/2023, e como bem demonstrado no relatório técnico preliminar, os créditos abertos com base nessas leis ultrapassaram os limites autorizados por elas.

Assim, não há que se falar em aproveitamento do limite dado pela LOA (sobra) para respaldar os créditos autorizados por essas leis específicas, como argumentou equivocadamente o defendente.

Salienta-se que o próprio interessado registra a abertura de créditos adicionais além do que foi autorizado pelas respectivas leis, como demonstrado à página 15 da peça de defesa.

Resultado da Análise: MANTIDO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 103.428,98, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise dos créditos adicionais por superávit financeiro, constatou-se que houve a abertura de créditos SEM recursos suficientes nas Fontes 669 e 701, demonstrado no Anexo 1, quadro 1.3:

1- Fonte 669.0000000 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - R\$ 16.245,59

- superávit financeiro - exercício anterior: R\$ 595.069,60

- créditos abertos por superávit financeiro: R\$ 611.315,19

> Lei nº 1494/2023 - Decreto nº 33/2023.

2- Fonte 701.0000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados - R\$ 149.709,99

- superávit financeiro - exercício anterior: R\$ 2.964.830,23

- créditos abertos por superávit financeiro: R\$ 3.114.540,22

> Lei nº 1490/2023 - Decreto nº 26/2023; Lei nº 1502/2023 - Decreto nº 53/2023; Lei nº 1503/2023 - Decreto nº 54/2023; Lei nº 1504/2023 - Decreto nº 55/2023; Lei nº 1505/2023 - Decreto nº 55/2023.

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Defesa:

Manifestação às páginas 16/17 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

"Após minuciosa análise, suscitamos que infelizmente, houve uma falha técnica de controle dos saldos e nos meses 02 e 03 (fevereiro e março) de 2023, e assim houve a abertura dos créditos a maior conforme detectado.

Porém, no mês 04 (abril), percebemos a falha e devido a abertura de crédito ser um dos poucos tipos de lançamentos contábeis que não possui a possibilidade de registrar estorno, tomamos das devidas ações





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

para não causar qualquer dano e realizamos o contingenciamento dos saldos até então ultrapassados, sendo contingenciado os seguintes valores:

- Fonte 669.0000000 - R\$ 25.703,75;

- Fonte 701.0000000 - R\$ 149.709,99.

Em 31/12/2023, a fonte 2.669.0000000, possuía o saldo de R\$ 31.973,24 e a fonte 2.701.0000000, R\$ 149.718,64, o que também comprova que esses créditos não foram utilizados.

Assim, fica demonstrado que o fato que ocorreu foi apenas uma falha da equipe técnica ao controlar os saldos, porém, imediatamente reparado com o contingenciamento dos saldos.

Para as devidas comprovações, segue em anexo:

- ANEXO XXI - Contingenciamento - Fonte 2.669;

- ANEXO XXII - Contingenciamento - Fonte 2.701;

- ANEXO XXIII - Demonstrativo Saldo Fonte 2.669 e

- ANEXO XXIV - Demonstrativo Saldo Fonte 2.701.

Diante do apresentado e comprovado pugnamos pelo saneamento do apontamento em face da comprovação dos ajustes realizados e considerando que o erro técnico ocorrido não prejudicou os processos contábeis realizados."

Análise da Defesa:

O fato foi confirmado pela defesa, admitindo falha no controle de saldos das fontes utilizadas para a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, o que ocasionou a abertura de créditos sem recursos disponíveis.

Em que pese o alegado contingenciamento posterior dos saldos ultrapassados das fontes citadas, necessário destacar que a fonte deve ter recursos disponíveis na data da abertura do crédito, ou até mesmo antes da abertura, pois na solicitação do crédito adicional deve-se verificar a existência ou não de recursos para tal.

O contingenciamento vai impactar na realização de despesas e não no ato de abertura do crédito adicional, para o qual a lei exige prévia disponibilidades de recursos.

Se não há recurso disponível, a lei veda a abertura do crédito, lembrando que a fonte de financiamento foi o superávit financeiro do exercício anterior, não condicionado a variantes que pudessem interferir na aferição do saldo, tais como tendência, repasses, entre outros.

Há que se ressaltar ainda, que todos os créditos abertos foram autorizados por lei específica, sendo que na solicitação de autorização deve-se demonstrar/comprovar a existência de saldo ou recursos disponíveis suficientes.

- inciso V do artigo 167, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Art.167. São vedados:

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Como se depreende desses dispositivos legais, a **existência de recursos disponíveis** é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal. Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal. Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal. Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

O cálculo do superávit e/ou déficit financeiro deve ser realizado por fonte, como se depreende dos entendimentos firmados por esta Corte de Contas e corroborados pela STN:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.

Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte, sendo legalmente vedada a utilização de recursos individualmente valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

(...)

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

Informa-se que em 2023 não houve cancelamento de Restos a Pagar Não Processados na Fonte 669, restando sem recursos créditos adicionais no valor de R\$ 16.245,59

Já na fonte 701 houve o cancelamento de RPNP no valor de R\$ 62.526,80, conforme registros do Aplic. Dessa forma, nos termos da Resolução 08/2026-TP, restou sem cobertura de recursos disponíveis, créditos adicionais abertos pela Fonte 701 no valor de R\$ 87.183,19.

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH :: CNPJ: 24772253000141 :: [Execução dos Restos a Pagar]

Sistema Pgcos de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Execução dos Restos a Pagar
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

☒ Consulta parametrizada

Mês de referência: **DEZEMBRO**

Tipo: **RPNP - Resto a pagar não processado**

Ítem jurisdicionado:

RP Exercício:

Órgão:

Unid. Orçamentária:

Empenho: / /

Função:

Subfunção:

Categoria:

Natureza:

Modalidade:

Elem. despesa:

Fonte: 1 selecionados





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

☒ Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Limpar para

Tipo	Ex...	Tipo UG	Or...	Un...	Nº E...	Função	Subfun...	Categoria	Natureza	Modalida...	Elemento	Fonte	CPF/CNPJ	Saldo anterior	Inscrição	RPMP Liquidados e não ...	Pago	Cancelado
RPMP	2022	PREFEITURA MUNI...	04	002	0051...	26	782	4	4	90	39	701	19.909.006/00...	18.472,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPMP	2022	PREFEITURA MUNI...	04	002	0069...	15	451	4	4	90	30	701	27.677.356/00...	2.128.711,30	0,00	0,00	2.115.043,50	0,00
RPMP	2022	PREFEITURA MUNI...	04	002	0077...	15	451	4	4	90	30	701	45.156.970/00...	58.314,00	0,00	0,00	0,00	58.314,00
RPMP	2022	PREFEITURA MUNI...	04	002	0078...	26	782	4	4	90	39	701	19.909.006/00...	27.070,40	0,00	0,00	22.857,60	4.212,80
RPMP	2022	PREFEITURA MUNI...	05	002	0063...	13	392	4	4	90	52	701	41.856.993/00...	2.400,00	0,00	0,00	2.400,00	0,00
RPMP	2022	PREFEITURA MUNI...	05	002	0063...	13	392	4	4	90	52	701	10.739.338/00...	25.753,00	0,00	0,00	25.753,00	0,00
RPMP	2022	PREFEITURA MUNI...	05	002	0063...	13	392	4	4	90	52	701	22.548.304/00...	18.255,00	0,00	0,00	18.255,00	0,00
SOMA														2.278.975,70	0,00	0,00	2.184.309,10	62.526,80

Resolução 08/2026-TP:

O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Assim, altera-se a redação do achado, que passa a ser:

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 103.428,98, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 103.428,98, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 7.314.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise dos créditos adicionais tendo como fonte de recursos a anulação de dotações, constatou-se que houve a abertura de créditos sem a indicação das dotações anuladas, parcial ou total.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Na amostra realizada, informa-se os seguintes decretos: Nº 28/2023, 29/2023, 151/2023.

Cita-se os dispositivos legais:

- CF/88:

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

Responsável 1: CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Manifestação às páginas 18 a 19 da peça de defesa.

Argumenta o gestor:

“Conforme demonstrado pela equipe técnica, na página 25 do relatório, o valor citado acima refere-se aos decretos 28/2023, 29/2023 e 151/2023, cabe ressaltarmos, que o decreto 151/2023, trata-se de abertura de crédito por superávit financeiro, logo, não teria as reduções, porém, houve equívoco ao anexarem os PDFs para envio no APLIC, emitindo com modelos divergentes daqueles utilizados.

Para sanarmos a pendência, enviaremos o PDF correto para substituição no sistema APLIC, bem como, em anexo, para as devidas conferências:

ANEXO XXV - Decreto 28-2023;

ANEXO XXVI - Decreto 29-2023 e





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

ANEXO XXVII - Decreto 151-2023.”

Análise da Defesa:

Da análise amostral, os decretos citados objeto do achado são os seguintes:

- Lei nº 1.491/2023 e decreto nº 28/2023 – R\$ 701.251,14

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 28/2023

, 9 de Fevereiro de 2023

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO
VALOR QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de MATO GROSSO, no uso de atribuições legais, especialmente a Lei 1491/2023, e em consonância com a Lei 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de Tapurah-MT, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, no montante de 701.251,14 (Setecentos e um mil e duzentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), nas dotações orçamentárias a seguir:

04 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE		
002.15.451.0233.10080	PROGRAMA DESENVOLVE TAPURAH	
Cód. Reduzido	613	
3190040000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	701.251,14
SUBTOTAL		701.251,14
TOTAL		701.251,14

Art. 2º - O valor transposto e remanejado pelo artigo anterior, será coberto com a redução das seguintes dotações orçamentárias:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

- Lei nº 1.492/2023 e decreto nº 29/2023 – R\$ 6.612.810,00



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO**

Decreto nº 29/2023

, 9 de Fevereiro de 2023

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO
VALOR QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de MATO GROSSO, no uso de atribuições legais, especialmente a Lei 1492/2023, e em consonância com a Lei 4320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de Tapurah-MT, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, no montante de 6.612.810,00 (Seis milhões e seiscentos e doze mil e oitocentos e dez reais), nas dotações orçamentárias a seguir:

Art. 2º - O valor transposto e remanejado pelo artigo anterior, será coberto com a redução das seguintes dotações orçamentárias:

@quadro_red

Art. 3º - Fica alterado os anexos do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mantando suas compatibilidades.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

- Lei nº 1.549/2023 e decreto nº 151/2023 – R\$ 2.052.000,00



LEI ORDINÁRIA Nº 1.549/2023, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR
CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, propõe a edição da seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Credito Adicional Suplementar por Superávit no valor de até R\$ 2.052.000,00 (Dois milhões e cinquenta e dois mil) suplementando a dotação descrita abaixo, com sua respectiva fonte de recurso:



3.3.71.00.00.00		Transferências a Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio	100.000,00
08.001	10.303.0228.20075	Manter as Atividades da Farmácia Básica Municipal	
3.3.90.00.00.00		Aplicações Diretas	100.000,00

Art. 2º Para atender o crédito citado no artigo anterior será utilizado o seguinte recurso:

I – R\$ 2.052.000,00 (Dois milhões e cinquenta e dois mil), oriundos do superávit financeiro apurado no exercício de 2022, na respectiva fonte de recurso, conforme preceitua o Inciso I, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal 4.320/1964. Fonte de recurso: 2.500.0000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 151/2023

DE QUINTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR QUE
MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito
Municipal de TAPURAH, Estado de MATO
GROSSO, no uso de suas atribuições
legais, especialmente a Lei Municipal
n.º 1529/2023, e em consonância com a
Lei Federal 4320/64.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de TAPURAH
- MT, abre CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, até o montante de R\$ 2.052.000,00 (DOIS MILHOES E
CINQUENTA E DOIS MIL REAIS), nas dotações orçamentárias:

TOTAL	2.052.000,00
--------------	---------------------

Art. 2º - O valor transposto e remanejado pelo artigo anterior, será
coberto com a redução das seguintes dotações orçamentárias:

TOTAL	0,00
--------------	-------------

Art. 3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação
ou afixação em local de costume, revogadas as disposições em contrário:

GABINETE DO PREFEITO TAPURAH - MT.
AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação
no lugar público de costume na data supra.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO: HGBCV

Acesse esse link para validação do documento:

http://www.gp.srv.br/contabil_tapurah/servlet/mconsulta_assinatura_digital





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

Embora o decreto nº 151/2023 tenha sido lançado no sistema Aplic como crédito adicional por superávit financeiro, e assim alegado pela defesa, constata-se que o decreto em pdf enviado ao TCE e divulgado no site do município Portal Transparência indica que foi aberto por redução de dotação orçamentária e não por superávit financeiro.

Contudo, tendo em vista que a autorização dada pela Lei nº 1.549/2023 foi para abertura de crédito adicional por superávit financeiro e assim lançado pelo Aplic, acata-se a alegação da defesa em relação a esse valor/decreto (Apêndice A).

Já as Leis nº 1.491/2023 e nº 1.492/2023 registram expressamente que os créditos adicionais foram autorizados tendo por fonte de recursos a anulação de dotações, o que não se refletiu nos respectivos decretos de abertura, sendo devidamente registrado pelo Aplic como crédito por anulação (Apêndice A).

Dessa forma, mantém-se a irregularidade do achado nos decretos nº 28 e 29/2023, alterando sua redação para:

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 7.314.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 7.314.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Exmo. Sr. Relator que apresente as seguintes recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Envie toda documentação exigida pelas normativas a este TCE-MT, pelo sistema Aplic, a fim de evitar óbices ao controle externo e implicações quanto à sonegação de documentos;
- Realize a vinculação correta do detalhamento da fonte às fontes de recursos vinculados, especialmente às despesas com educação e saúde;
- Abra créditos adicionais com respaldo em leis autorizativas;
- Verifique e controle, por fonte de recursos, os saldos de superávit financeiro quando da abertura de créditos adicionais por essa fonte de financiamento.
- Faça constar dos decretos de abertura de créditos adicionais, as fontes de recursos pelas quais serão suportadas





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

as despesas criadas e/ou suplementadas.

- Faça constar dos decretos de suplementação por anulação, as dotações alvo de anulações/reduções, a fim de respaldar o crédito aberto.
- Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações de defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para sanear os achados nº. 1 1.1); 2 2.1) a 2.5) e mantidos os seguintes achados de auditoria - 3 3.1), 4 4.1) e 4.2):

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise de defesa apresentada pelo gestor acerca das Contas Anuais de Governo do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de TAPURAH-MT.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *SANADO*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *SANADO*

2.2) *SANADO*

2.3) *SANADO*

2.4) *SANADO*

2.5) *SANADO*

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 103.428,98, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 7.314.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Não houve necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2024

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

ANEXOS

REL. CONCLUSIVO CONTAS ANUAIS GOVERNO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE TAPURAH - 2023

Anexo: 1 - EDUCAÇÃO

Quadro: 1.1 - Despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Nº Liquidação	Nº Empenho	Credor	Objeto	Valor
Divs cf. Aplic	Divs cf. Aplic - Apêndice B.	Divs cf. Aplic - Apêndice B.	Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar - Fonte 500.0000.000	R\$ 1.010.272,25

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Empenhos

Quadro: 1.2 - Despesas Empenhadas que se enquadram como MDE classificadas em outras funções

Nº Liquidação	Nº Empenho	Função	Subfunção	Fonte	Elemento	Objeto	Valor
Diversos cf. APLIC	Diversos cf. Apêndice B	Diversos cf. Apêndice B	Diversos cf. Apêndice B	Diversos cf. Apêndice B	Diversos cf. Apêndice B	Diversos cf. Apêndice B. Despesas empenhadas na Fonte 500, detalhamento de fonte 0000.000 (sem código de acompanhamento, mas que se enquadram em MDE).	R\$ 2.165.674,48

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Empenhos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537390/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ:	24.772.253/0001-41
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TAPURAH
NÚMERO OS:	5329/2024
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

Senhor Secretário,

Trata-se do relatório técnico de defesa sobre as contas anuais de governo do Município de Tapurah, referente ao exercício 2023, elaborado com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos arts. 31, 71, I, 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, aos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e aos arts. 1º, I, 185 e 187, §1º da Resolução Normativa n.º 16/2021 (RITCE/MT).

Diante das informações e dos documentos apresentados pela defesa (documento digital n.º 480692/2024), a equipe técnica considerou sanados os achados n.ºs 1 1.1); 2 2.1) a 2.5) e mantidos os seguintes achados de auditoria - 3 3.1), 4 4.1) e 4.2).

Resultado da Análise

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

2.3) SANADO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

2.4) *SANADO*

2.5) *SANADO*

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 103.428,98, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 7.314.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Novas Citações

Desse modo, considerando que o processo foi instruído nos termos do art. 100 da Resolução Normativa n.º 16/2021 e considerando que os autos das contas anuais de governo do Município de Tapurah se encontram tecnicamente conclusos por esta Secretaria de Controle Externo, opino pelo prosseguimento processual nos termos regimentais para a emissão de Parecer Prévio.

Em Cuiabá-MT, 13 de setembro de 2024

LUIZ EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA
SUPERVISOR





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624
Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537390/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ:	24.772.253/0001-41
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TAPURAH
NÚMERO OS:	5329/2024
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de relatório de **defesa** acerca das Contas Anuais de Governo do Município de **TAPURAH**, referente ao exercício 2023, realizado com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos artigos 31, 71, inciso I, e 75 da Constituição Federal, ao artigo 210 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigo 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

No Relatório Técnico Preliminar foram consignados 09 (nove) achados, sendo o Prefeito Municipal citado para apresentação de defesa.

De acordo com a análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, foram sanadas 06, conforme segue a descrição a seguir:

Resultado da Análise

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

2.3) SANADO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

Email: quintasecex@tce.mt.gov.br

2.4) SANADO

2.5) SANADO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 103.428,98, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) *Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 7.314.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Novas Citações

Deste modo, os autos encontram-se devidamente instruídos por esta Secretaria de Controle Externo, bem como ratifico o entendimento adotado pela equipe técnica e encaminho os autos ao Gabinete de Vossa Excelência, para providências cabíveis.

Em Cuiabá-MT, 13 de setembro de 2024

MANOEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA
SECRETARIO

